



LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE (UNI-RN)
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL –
TURMA 8

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

**A TEORIA DOS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015:
INSTRUMENTALIZAÇÃO E REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA.**

NATAL/RN
2017

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

**A TEORIA DOS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL /2015:
INSTRUMENTALIZAÇÃO E REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de **Especialista em Direito Processual Civil** pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNIR-RN).

Orientador: Prof^o. Esp. Matusalém Dantas.

NATAL/RN
2017

AGLENE DE ARRUDA MOREIRA SOTERO

**A TEORIA DOS PRECEDENTES NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL /2015:
INSTRUMENTALIZAÇÃO E REFLEXOS NA SEGURANÇA JURÍDICA.**

Monografia apresentada como requisito necessário para a obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).

BANCA EXAMINADORA

Profº Esp. Matusalém Dantas
Orientador

Avaliador (a)

Avaliador (a)

Natal/RN, ____ de _____ de 2017.

Dedico este trabalho ao meu esposo e ao meu filho.

Também aos meus familiares que sempre me apoiam, aos amigos queridos e aos mestres, professores que vão além da arte de ensinar.

AGRADECIMENTOS

Meu maior agradecimento é dirigido primeiramente a Deus, por tudo: pela vida, pelas oportunidades e pelo amor a mim dispensado. Sem Ele, certamente, nada seria possível. Obrigada Senhor Deus. Amo-Te.

Agradeço, especialmente, ao meu amado esposo Joel, que me acompanhou desde o início desta jornada e sempre me apoiou muito, me aconselhando, me acalmando, me ouvindo, e me dando todo o suporte necessário para eu conseguir concluir este trabalho. Amo-te muito. PSEVTA!

Ao meu pequeno e amado filho Raziel, pela graça de seu sorriso que sempre me alegra, e mesmo sem ter noção da sua importância, sua vida e alegria me impulsionam mais ainda a querer lutar por dias melhores.

À minha amada família composta, além do meu esposo e filho, por minha mãe, meus irmãos, minha sogra, meus cunhados, minhas sobrinhas, tios e primos, pelo apoio, incentivo e orações em meu favor. Especialmente minha mãe e minha sogra por todo apoio e incentivo.

Aos professores, todos pelos quais passei ao longo da minha vida, todos eles foram importantes e cada um, à sua maneira, contribuiu com o meu desenvolver.

Ao Professor Matusalém Dantas, meu orientador, por ter aceito me orientar, pelas revisões e observações feitas e, pelos conselhos dados, e também por ter despertado em mim, durante suas aulas, ainda na graduação, o interesse por esse complexo e apaixonante mundo do processo civil.

Agradeço, também, ao Professor Benício, coordenador da Pós-graduação em Direito do UNI-RN, por toda sua atenção e compromisso com os alunos da pós.

E aproveitando o ensejo, quero agradecer, antecipadamente, aos professores que comporão a banca da defesa final, que certamente darão grandes contribuições.

Que Deus os abençoe!

**“Tenho-vos dito isso, para que em mim
tenhais paz: no mundo tereis aflições,
mas tende bom ânimo; eu venci o
mundo”**

**Jesus Cristo
João 16: 33.**

**“Posso todas as coisas em Cristo que
me fortalece”**

**Apóstolo Paulo
Filipenses 4:13**

“Daria tudo o que sei pela metade do que ignoro”

René Descartes

RESUMO

O Brasil é um país que pertence ao sistema da *civil law*, ou seja, tem suas raízes jurídicas fundamentadas nessa família do direito que é caracterizada pelo emprego da lei como fonte primária de direito. Não obstante tal característica do ordenamento jurídico brasileiro, este, há algum tempo, tem se aproximado do sistema da *common law*, na medida em que utiliza, mesmo que de forma secundária, institutos que são comuns ao sistema anglo-saxão. A utilização de precedentes é algo que aos poucos vinha adentrando no Brasil. A aplicação de jurisprudência dominante como fundamento para decisões é um exemplo dessa paulatina aproximação. Com o advento do CPC/2015 o que antes poderia ser considerado como precedente persuasivo passa, por força de lei, a ser obrigatório. O novo Código de Processo Civil busca instituir um sistema de precedentes obrigatórios no direito processual civil brasileiro com o intento de proporcionar ao sistema maior segurança jurídica, por meio de instrumentos que promovam sua unidade tornando-o estável, íntegro e coerente, oferecendo, assim, ao jurisdicionado, a devida e almejada segurança. O presente trabalho de pesquisa objetiva analisar a teoria dos precedentes judiciais e a sua instrumentalização no CPC/2015, bem como sua influência na segurança jurídica, buscando entender a relação entre elas. Para isso foi realizada uma pesquisa bibliográfica utilizando como fontes livros e artigos sobre o assunto. O tema desta pesquisa é bastante polêmico, pois a implementação de um sistema de precedentes obrigatórios no Brasil é alvo de críticas, tais como, a de que não fora implantado no Brasil, pelo CPC/2015, um sistema genuíno de precedentes. O código é novo, sua vigência, recente, portanto, muitas das respostas às questões que surgem em torno do tema, só poderão ser respondidas com o tempo.

Palavras-chave: Teoria dos precedentes. Precedentes obrigatórios. Segurança jurídica. CPC/2015.

ABSTRACT

Brazil is a country that belongs to the *Civil-Law* system, meaning that it has its legal roots based in this school of Law, which is characterized using law as its primary source of its legal system. However, this feature of the Brazilian Legal Order has, for some time, beginning to approach the *Common-Law* system, in so far as it uses, even if it is on a secondary basis, rules that belong to the Anglo-Saxon system. The use of precedents is something that has been entering Brazil, little by little. The application of dominant jurisprudence as the foundation for decisions is an example of this slow approach. With the advent of CPC/2015, what could be considered as persuasive precedent is now required by law. The new Code of Civil Procedure aims to institute a system of mandatory precedents in the Brazilian Civil Procedural Law with the intention of offering more legal security to the system, by means of instruments which promote its unity, making it more stable, whole and coherent, thus providing the court with due and desired security. This academic paper aims to analyze the judicial precedents theory and its outfitting in the CPC/2015, as well as its influence in the juridical security, trying to understand how they relate. For this reason, a bibliographic research was made using as sources books and articles on the theme. The main theme of this research is highly controversial, for the implementing of a system of mandatory precedents in Brazil is target of critics, such as the CPC/2015 did not implement a genuine precedents system in Brazil. The Code is new, its validity, recent, therefore, many of the questions that rise around the theme can only be answered with time.

Key-words: Precedents Theory. Mandatory Precedents. Juridical security. CPC/2015.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	OS PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO	14
2.1	OS SISTEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS OCIDENTAIS: <i>CIVIL LAW E COMMON LAW</i>	14
2.2	O QUE SÃO PRECEDENTES JUDICIAIS?	18
2.3	O BRASIL E OS PRECEDENTES.....	25
3	OS PRECEDENTES E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	30
3.1	O QUE É SEGURANÇA JURÍDICA?	30
3.2	ART. 926, CPC/2015 – ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA.....	34
3.3	O PAPEL DAS CORTES DE PRECEDENTES.....	38
4	A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO NO CPC/2015	42
4.1	NO BRASIL VIGORA UM SISTEMA DE PRECEDENTES OU UM SISTEMA DE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL?	42
4.2	ART. 927 DO CPC/2015: O DISPOSITIVO E SEUS REFLEXOS	45
5	5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
6	REFERÊNCIAS	57



Capítulo 1

Introdução

1 INTRODUÇÃO.

A segurança jurídica é um tema de extrema importância a ser abordado, pois pode ser entendida como um dos pilares de um ordenamento jurídico. É importante considerar que, atualmente, tem-se apresentado diversos casos de flagrante ferimento ao princípio da segurança jurídica, diante de alterações de entendimento por parte de juízes e Tribunais que terminam gerando nos jurisdicionados um imenso sentimento de incerteza e insegurança.

Tal princípio é de relevância incontestável para o jurisdicionado. Ele influencia diretamente na forma como as pessoas conduzem suas vidas, e certamente, é elemento indispensável a um Estado que se considera e autodenomina-se como um Estado Democrático de Direito.

A segurança jurídica é uma preocupação no Novo Código de Processo Civil (NCPC), conforme consta em seu anteprojeto “A mudança de entendimento sedimentado observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando o imperativo de estabilidade das relações jurídicas” (BRASIL, 2010). Ou seja, o NCPC parece trazer elementos que fortalecem a segurança jurídica.

O NCPC positiva algo que aos poucos vinha se consolidando no ordenamento jurídico brasileiro, a teoria dos precedentes judiciais. Tal teoria, há muito conhecida e aplicada no direito anglo-saxão, tem uma influência considerável na manutenção da segurança jurídica de um ordenamento.

A presente pesquisa justifica-se, pois, os dois eixos por ela discutidos, a saber, a segurança jurídica e a teoria dos precedentes, têm grande importância no contexto jurídico, e especialmente, pela recente adoção do sistema de precedentes no CPC/2015, que apesar de não ser novidade, agora passa a ser obrigatório, e por isso, é de suma importância entender os mecanismos de funcionamento desse sistema e de que forma ele contribui para a manutenção da segurança jurídica.

Diante desse contexto levanta-se a problemática de pesquisa deste trabalho: a teoria dos precedentes obrigatórios fortalecerá a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro? De que forma? Qual sua instrumentalização?

Para tentar alcançar resposta a essa pergunta foram traçados os seguintes objetivos:

OBJETIVO GERAL:

Analisar a teoria dos precedentes judiciais e a sua instrumentalização no CPC/2015, bem como sua influência na segurança jurídica

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Estudar a teoria dos precedentes e sua inserção no sistema jurídico brasileiro;
- Pesquisar a relação da teoria dos precedentes com o princípio da segurança jurídica;
- Entender de que forma a teoria dos precedentes se materializa no ordenamento jurídico brasileiro e quais os seus reflexos na manutenção da segurança jurídica.

O presente trabalho está estruturado em cinco capítulos, são eles: 1 Introdução; 2 Os precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro; 3 Os precedentes e o princípio da segurança jurídica; 4 A teoria dos precedentes e sua instrumentalização no CPC/2015; e 5 Considerações Finais.

O primeiro capítulo é a introdução do trabalho, onde está posto a problematização, os questionamentos, os objetivos, a justificativa, a descrição da estrutura do trabalho e, por fim, o detalhamento dos procedimentos metodológicos.

O segundo capítulo pode ser considerado como sendo o capítulo do referencial teórico deste trabalho, pois nele são apresentados os conceitos que norteiam todo seu desenvolvimento. Nele passeia-se pelos conceitos básicos necessários ao bom entendimento do trabalho, tais como: sistemas jurídicos da *civil law* e *common law*, teoria dos precedentes judiciais e sua relação com o sistema jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo é discutido o conceito de segurança jurídica e também apresentado o Art. 926 do CPC/2015 que trata da necessidade de trazer uma unidade ao ordenamento jurídico mantendo a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente, bem como trata qual é o papel das cortes de precedentes.

O quarto capítulo discute, brevemente, a polêmica que vem se estabelecendo na doutrina sobre o tema dos precedentes a respeito do que realmente seria este

novo sistema adotado pelo CPC/2015, bem como fala sobre os instrumentos apresentados pelo código na tentativa de implantar um microssistema de precedentes que possa favorecer a segurança jurídica no sistema processual civil brasileiro refletindo, assim, no ordenamento jurídico como um todo.

Por fim, no quinto capítulo estão as considerações finais sobre o trabalho, onde são feitas observações gerais a respeito pesquisa, bem como apontamentos finais acerca dos questionamentos que a nortearam, tendo em vista que, as respostas se apresentam ao longo do corpo do próprio trabalho.

No que concerne aos procedimentos metodológicos, a produção deste trabalho se deu por meio de pesquisa de ordem secundária que foi basicamente a pesquisa bibliográfica, a qual foi constante no decorrer do trabalho e realizou-se por meio de consultas a livros e artigos que versam sobre o tema discutido.



Capítulo 2

Os precedentes judiciais e o sistema jurídico brasileiro

2 OS PRECEDENTES JUDICIAIS E O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.

O presente capítulo pode ser considerado como sendo o capítulo de referencial teórico deste trabalho, pois nele serão apresentados os conceitos que irão nortear todo seu desenvolvimento.

Aqui se passeia pelos conceitos básicos necessários ao bom entendimento do trabalho, tais como: sistemas jurídicos da *civil law* e *common law*, teoria dos precedentes judiciais e sua relação com o sistema jurídico brasileiro.

2.1 OS SISTEMAS JURÍDICOS CONTEMPORÂNEOS OCIDENTAIS: *CIVIL LAW E COMMON LAW*.

Toda sociedade tem o anseio por ordenação no meio em que vive. A ordem representa um importante papel na vida dos seres humanos. Para Reale (2002, p. 2), pode-se dizer “que o Direito corresponde à exigência essencial e indeclinável de uma convivência ordenada, pois nenhuma sociedade poderia subsistir sem um mínimo de ordem, de direção e solidariedade”. Nascimento (1997, p. 3), argumenta que “o direito atua como força de contenção dos impulsos individuais e egoístas do homem, o que torna a sua presença inevitável no seio do grupo social”. Pensadores como Edgar Bodenheimer (1966) acreditam que seria impossível vislumbrar o avanço das civilizações sem a presença de regulamentações jurídicas. Diante dessas observações fica notório a importância da presença do direito para a harmonização e ordenação da sociedade. Mas, o que é o direito?

Tal pergunta pode ser respondida de várias formas e tomando por base diferentes fundamentos. Mas, partindo do básico, pode-se iniciar sua explicação por sua etimologia. O vocábulo “direito” vem do latim *directus*, que significa reto, que segue em linha reta, que segue regras ou ordens preestabelecidas (HOUAISS, 2009). Na gramática portuguesa, assume diversos papéis; pode ser substantivo, adjetivo ou advérbio. Se a definição for semântica também assume diferentes

facetar, tais como: “lei”; “ciência que estuda as normas jurídicas”; “aquilo que está correto” etc.

Explicado o conceito de direito, é possível passar a explicar como ele se organiza. Pois bem, toda sociedade tem uma ordem jurídica em vigor, como já dizia a conhecida frase: “*Ubi societas, ibi jus*” (onde está a sociedade está o direito). Essa ordem jurídica é um quadro onde se estabelece e se organiza o direito de cada sociedade ou de cada país.

Pode-se dizer que essa organização e estabelecimento das regras de direito de uma sociedade forma o seu ordenamento jurídico. E o fenômeno jurídico é algo complexo, constituído de vários elementos. Já dizia o pensador René David (2002) que no ensino do direito o que é importante não é o aprendizado das regras, pois estas são mutáveis; o que, realmente, importa é aprender o quadro no qual são ordenadas as regras, é entender a significação dos termos que elas utilizam e os métodos utilizados para fixar seu sentido e harmonizá-las entre si, ou seja, é necessário entender o fenômeno jurídico, o sistema no qual se fundamenta e a ordem em que ele se instala.

Cada país tem sua própria ordem jurídica, daí é possível imaginar a quantidade de “direitos” que existe. Mas, apesar de cada ordenamento jurídico resguardar as suas peculiaridades, a depender da sociedade ou país em que estão inseridos, tais ordenamentos possuem também características que os aproximam, pois fundamentam-se em elementos similares, quando não idênticos.

Esses elementos são extraídos do que se conhece por “família do direito” ou sistema de Direito. Por exemplo: o ordenamento jurídico do Brasil e o da Argentina não são iguais, porém, estão embasados no mesmo sistema jurídico ou “família do direito”, que é o *civil law*. Do mesmo modo, Estados Unidos e Inglaterra com ordenamentos diferentes, fundamentam-se em um mesmo sistema, o *common law*.

Esses dois sistemas jurídicos supracitados correspondem aos dois maiores sistemas de direito contemporâneo ocidental. Embora não sejam os únicos, eles são os que influenciam a maior quantidade de ordenamentos jurídicos pelo mundo. Por isso, entende-se importante tecer algumas considerações acerca dos referidos sistemas para que possam ser melhor compreendidos, bem como, tal elucidação possibilite o entendimento dos elementos que serão apresentados ao longo deste trabalho.

Iniciando com a família romano-germânica, como o próprio nome denuncia, ela reúne países que têm seus ordenamentos jurídicos fortemente influenciados pelo direito romano. Formou-se na Europa Continental tendo seu crescimento ocorrido pelos fenômenos da expansão e recepção. Do ponto de vista científico, o direito romano-germânico surge no século XIII com o renascimento dos estudos do direito romano nas universidades (DAVID, 2002).

Uma das características da família romano-germânica, que dificilmente passa despercebida, é a codificação e isso dá-se pelo modo como é concebida a ideia de regra de direito.

A codificação é base fundamental para a concepção de regra de direito na família romano-germânica. Nessa família, a regra de direito não é dita pelos juízes, mas surge a partir de uma reflexão fundada sobre a observação prática e sobre considerações a respeito da justiça, da moral, da política, da harmonia do sistema, elementos, esses, que conforme a lógica romano-germânica, podem escapar ao juiz (DAVID, 2002).

Nesse sistema o paradigma fundamental é a norma legal (codificação) e há nele uma grande abertura para a interpretação dos aplicadores da norma, na medida em que a regra elaborada pelo legislador não tem o condão de pormenorizar detalhes ou de prever casos concretos, mas de estabelecer um quadro abstrato no qual os casos possam encaixar-se, a conhecida subsunção à norma; assim, fica o juiz com espaço para aplicar a interpretação conforme o caso concreto.

Esse ato de interpretar, ao qual o juiz lança mão, utiliza, também, outras fontes de direito, tais como: a doutrina, a jurisprudência, o costume e os princípios gerais. O que se denota que a família romano-germânica não possui como exclusiva fonte de direito a lei. Apesar de esta ser sua base primária, não é a única na qual aquela se sustenta, sendo considerada como um ponto de partida em busca da realização da justiça.

No que diz respeito à família da *Common Law*, é necessário conhecer um pouco da história do direito inglês para entender os primórdios da referida família. Isso porque o sistema da *common law* desenvolveu-se, principalmente, no seio desse direito.

O jurista comparatista René David, em sua obra: “Os grandes sistemas de direito contemporâneo”, elenca como períodos da história do direito inglês quatro

momentos: 1º - O período anglo-saxônico (que antecede a conquista normanda); 2º - O período da formação da *common law* (1066 - 1485); 3º - O período da rivalidade com a *equity* (1485 - 1832); e o período moderno.

Considera-se como marco inicial da formação da *common law*, o ano de 1066, após a conquista normanda do território da Inglaterra. Antes disso, quando o território era compartilhado por diversas tribos (anglos, saxões, dinamarqueses etc), cada uma tinha suas próprias leis. Estas eram simples regulando apenas alguns aspectos das relações sociais. Antes da conquista normanda não havia um direito comum a toda a Inglaterra. O período considerado como de formação da *common law* foi de 1066 a 1485 (DAVID, 2002).

O que hoje entendemos por *common law* é, na verdade, um sistema de direito composto por dois “microsistemas”, a saber, a *common law* e *equity*.

A *common law* era uma oposição aos costumes locais; um direito comum a toda a Inglaterra. E tal direito comum fora obra da atuação dos Tribunais Reais de Justiça (Tribunais de Westminster), que tinham competência para intervir em três categorias de causas: finanças reais, propriedade e posse imobiliária e questões criminais que se relacionem com a paz do reino, os demais litígios eram resolvidos fora das jurisdições reais (DAVID, 2002).

Interessante perceber que, inicialmente, a *common law* tinha um caráter mais processual, tendo em vista a questão da competência dos Tribunais Reais, pois para conseguir que sua causa chegasse a ser apreciada por eles antes era necessária a concessão de um *writ* pelo Chanceler, e cada *writ* correspondia a um dado rito processual. Conforme René David (2002), a *common law* marcou de modo duradouro o direito inglês com algumas características, tais como: o caráter processual, a rejeição à distinção entre direito público e privado e os obstáculos criados à recepção dos conceitos e categorias do direito romano.

A *equity*, por sua vez, surgiu como um sistema diferente da *common law*. Desenvolveu-se como um conjunto de regras que vieram completar e aperfeiçoar o direito inglês. Ela surgiu da necessidade de se recorrer diretamente ao rei em busca de justiça, quando os particulares consideravam as decisões dos Tribunais reais injustas. A jurisdição da *equity* era o Tribunal da Chancelaria, operado pelo Chanceler do rei, o qual seguia um processo inspirado no direito canônico, ou seja,

os métodos eram bem diferentes dos adotados pelos tribunais de *common law* (DAVID, 2002).

As fontes de direito adotadas pela família da *common law* são, no direito inglês, a jurisprudência, a lei, os costumes e a doutrina e razão; e nos Estados Unidos, a jurisprudência e a lei. É importante esclarecer algumas ideias que, no entendimento de René David, estão equivocadas ou no mínimo superadas, com relação a essas fontes, tais como, a ideia de que o direito inglês é um direito consuetudinário. Tal direito surgiu na verdade com a intenção de liquidar os direitos locais da antiga Inglaterra fazendo surgir a *common law*. Outro mito é o de que não há lei no direito inglês. Não há códigos na Inglaterra, mas o direito escrito é bastante importante e está em expansão. E nos Estados Unidos a lei é sempre muito utilizada, fazendo cair por terra a ideia que não há lei em sistemas da *common law*. Outra ideia equivocada é a de que o precedente obrigatório paralisa o direito, o que não se confirma, pois há técnicas dentro do sistema que permite a evolução deste sempre que necessário (DAVID, 2002).

Embora as duas famílias, romano-germânicas e *common law*, pertençam a um mesmo grupo macro do direito, o do “direito burguês”, em contrapartida ao “direito socialista”, as suas diferenças são bastante claras. E tais diferenças não são apenas no que diz respeito à estrutura e aos institutos e conceitos jurídicos; a forma de pensar o direito é muito diferente, ficando isso claro, inclusive, na utilização das fontes do direito, enquanto o sistema da *civil law* tem como fonte primária a lei, a *common law*, a jurisprudência.

Após esses breves esclarecimentos quanto aos sistemas de direitos contemporâneos da *civil law* e *common law*, faz-se necessário passar a explicação do conceito de precedentes judiciais, o qual será feito no próximo tópico.

2.2 O QUE SÃO PRECEDENTES JUDICIAIS?

Afinal, o que são os precedentes judiciais? Essa deve ser a pergunta que tem povoado os pensamentos de muitos estudantes e profissionais da área do direito que não estão totalmente familiarizados com o tema. Principalmente com toda

discussão que girou em torno do novo código de processo civil brasileiro, o qual trouxe esse tema à baila. Porém, antes de esclarecer o conceito de precedente, considera-se interessante falar sobre *stare decisis*, teoria dos precedentes e sistema de precedentes, fazendo aqui uma diferenciação que, na humilde visão da autora deste trabalho, é importante.

Quando se fala em precedentes judiciais muito se ouve os termos: teoria dos precedentes; sistema de precedentes; e *stare decisis*. Parece que muitas vezes tais termos são empregados como sinônimos, e não o são.

Observando o termo *stare decisis*, conforme menciona Lima Júnior (2017), nota-se que ele deriva de uma expressão latina “*stare decisis et non quieta movere*” que significa “mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido”. Daqui já é possível perceber que o termo em questão se trata de um fenômeno - pois ele é uma situação posta, um estado de coisas - o qual é defendido pela teoria dos precedentes, e tal teoria prega, exatamente, o que a expressão latina aduz, ou seja, o respeito às decisões, de caráter vinculante, emanadas dos Tribunais competentes para tal.

Já a teoria dos precedentes, como o próprio nome denuncia, é a parte onde há o desenvolvimento do instituto do precedente; onde nascem os conceitos que formulam e constituem o precedente.

Enquanto isso, o sistema de precedentes trata da aplicação da teoria, de modo que o fenômeno seja alcançado; ou seja, é aqui onde ocorre a instrumentalização da teoria, onde são desenvolvidas as ferramentas que a aplicarão.

Feita essa diferenciação, parte-se agora para o conceito de precedente. O dicionário Houaiss (2009) designa o referido termo como um vocábulo que se originou do verbo latino *praecedere* (preceder). Ao ler ou ouvir essa palavra logo vem à mente a ideia de algo que antecede, anterior, pois esse é o sentido coloquial dado a este vocábulo quando empregado como adjetivo. Enquanto substantivo, a palavra precedente é apresentada no dicionário como: um fato que permite entender outro fato análogo e posterior; uma decisão ou um modo de agir que serve de referência para um caso parecido; ou ainda, um fato ou ato anterior invocado como justificação ou pretexto para se agir da mesma forma.

Esclarecido o conceito do vocábulo, que, por sinal, não se distancia tanto do sentido a ele atribuído no mundo do direito, almeja-se a partir de agora tecer algumas considerações a respeito do seu conceito no âmbito jurídico. Tarefa, essa, feita de modo não exaustivo, tendo em vista que é um tema complexo que, certamente, demandaria muito tempo para que fosse contemplado em sua plenitude. Portanto, será feito o máximo possível para que fique claro e bem demonstrado o que são os precedentes judiciais, de modo que o leitor possa compreender o tema neste trabalho abordado.

O precedente judicial é algo oriundo do sistema da *Common Law* e é, comumente, aplicado em países que fazem parte dessa família de direito. Cada um desses países tem suas particularidades em seus ordenamentos jurídicos, portanto o sistema de precedentes adotado em um determinado país não é, necessariamente, idêntico ao dos outros.

Um precedente judicial é uma decisão judicial, mas não uma qualquer. Antes de ser reconhecido como precedente judicial a decisão deve apresentar algumas características que a qualifiquem como tal. O precedente é uma decisão que será tomada como base para a resolução de casos futuros.

Alguns requisitos devem ser preenchidos para que uma decisão possa ser considerada um precedente. O jurista Luiz Guilherme Marinoni (2016) preceitua que um precedente judicial é a decisão que decide a questão de direito delineando-a definitivamente e deixando-a cristalina. Ainda segundo esse renomado jurista, é preciso que a decisão enfrente todos os principais argumentos relacionados à questão de direito do caso concreto, bem como, seu fundamento deve ser compartilhado pela maioria dos membros do colegiado.

O precedente judicial é definido por Lopes Filho (2016) como “uma resposta institucional a um caso [...], dada por meio de uma *applicatio*, que tenha causado um ganho de sentido para as prescrições jurídicas envolvidas”. O referido autor, explica que o precedente traz um acréscimo de sentido e exerce uma função mediadora entre o texto e a realidade. Para ele esse acréscimo de sentido pode se dar pela obtenção de novos sentidos, pela escolha de um sentido específico em detrimento de outros ou pelo avanço sobre questões que não foram tratadas pelo viés legislativo ou constitucional.

Nesse contexto, nota-se que o precedente judicial não é meramente uma técnica, mas enquadra-se como uma fonte de direito. Ele objetiva dotar o ordenamento jurídico onde é aplicado de maior segurança jurídica por meio de maiores estabilidade, coerência e previsibilidade das decisões judiciais, de modo que o jurisdicionado não se veja perdido em um emaranhado de decisões que atiram para todos os lados sem lhe proporcionar um norte a seguir.

Entender o que é um precedente judicial não parece ser tão desafiador, porém, compreender esse instituto em sua totalidade e complexidade, sim. Não basta compreender o conceito de precedente. A complexidade começa a se desvendar no momento que se ultrapassa a etapa conceitual e passa-se à aplicação, pois, é necessário todo um sistema para que o precedente judicial seja aplicado e surta os devidos efeitos.

Surge aqui a necessidade de lançar vistas sobre outros conceitos que são considerados básicos para que seja possível compreender a teoria dos precedentes judiciais, tais como: *ratio decidendi*; *obiter dictum*; *distinguishing*; *overruling*. E é isso que será feito a partir deste ponto: tentar esclarecer esses conceitos de modo que a teoria dos precedentes se apresente de forma mais clara.

Iniciando pela *ratio decidendi* (razão de decidir), esta se apresenta como sendo, nas palavras de Marinoni (2016, p. 161), “a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra”. A razão de decidir seria a razão fundamental de determinada decisão ser proferida daquele modo; é a razão principal da decisão. Sem ela o resultado seria outro.

Outra definição de *ratio decidendi*, apresentada por Lopes Filho (2016), é a de que ela é o núcleo vinculante, seria uma parte muito importante do julgamento que deverá ser aplicada no futuro.

Existem discussões acerca do conceito da *ratio decidendi* e métodos diferentes para identifica-la em um precedente. Em seu livro “Precedentes obrigatórios”, Marinoni (2016) apresenta duas famosas teses que tentam explicar e encontrar a *ratio decidendi* de um precedente judicial. Essas seriam as teses de Wambaugh e de Goodhart.

O primeiro defende que a razão de decidir deve ser submetida a um teste, o qual consiste em formular, cuidadosamente, uma proposição e logo após inserir nela

uma palavra que inverta seu sentido. Em seguida, seria necessário perguntar-se: se a Corte houvesse aceitado a nova proposição e a levasse em consideração, a decisão teria sido a mesma? Caso a resposta seja negativa, o pensador afirma que tal decisão é um precedente.

O segundo pensador, por sua vez, dá ênfase aos fatos, defendendo que a *ratio decidendi* é identificada mediante a consideração dos fatos como fundamentais. Ele defende o princípio de que todos os casos iguais devem ser tratados da mesma forma.

Um outro conceito que orbita a teoria dos precedentes é o de *obter dictum*, e este está bastante ligado ao conceito de *ratio decidendi*, na medida em que ambos são fundamentos que estão presentes na decisão. Hermes Zaneti Jr. (2016, p. 352), apresenta o conceito de *obter dictum*:

Contrario sensu, uma vez que identificamos os fundamentos determinantes com a *ratio decidendi*, resta dizer que, tudo aquilo que não for essencial à decisão, que não constituir fundamentos determinantes, será *obter dictum*, portanto, sem efeito vinculante. *Obter dictum* são os argumentos 'prescindíveis para o alcance do resultado fixado em seu dispositivo, ainda que presentes no acórdão'.

Diante dessa citação, pode-se chegar à conclusão que tanto a *ratio decidendi* quanto o *obter dictum* são argumentos, teses que são apresentadas na decisão, tendo como elemento diferenciador a relevância que tal argumento tem para a decisão, ou seja, se determinado argumento enquadra-se como determinante e imprescindível para o resultado da decisão, ele é considerado como sendo a *ratio decidendi*, enquanto os demais seriam *obter dictum*.

No entendimento de Marinoni (2016), a *obter dictum* que se aproxima da *ratio decidendi*, embora não tenha efeito obrigatório, apresenta um efeito persuasivo bastante forte. Ele explica que o termo *obter dictum* reserva-se apenas às proposições que tratam de questões não relevantes e periféricas; o *obter dictum* com grande efeito persuasivo são, doutrinariamente, chamados de *judicial dictum* e *gratis dictum*.

O próximo conceito a ser trabalhado será o de *distinguishing* (distinção). Trata-se de uma técnica utilizada em casos sob julgamento nos quais deve ser aplicado um precedente, no entanto, este não se coaduna com aqueles.

Nas palavras de Lorena Barreiros (2016, p. 206): o *distinguishing* “consiste em uma técnica de confronto do suporte fático precedente com o da demanda a ser julgada”. Essa doutrinadora explica que tal técnica pode se apresentar de dois modos: o *ampliative distinguishing*, o qual ocorre quando as diferenças entre os casos confrontados não são relevantes o suficiente para afastar a aplicação do precedente, dando-se, assim, a sua aplicação; e o *restrictive distinguishing*, que ocorre quando as divergências fáticas entre os casos sob análise apresentam importância capaz de afastar a aplicação do precedente.

Marinoni (2016) explica que o *distinguishing* demonstra que a razão de decidir do precedente não se amolda ao caso sob julgamento, pois seus fatos são divergentes. No entanto, ele deixa claro que a não adoção de um precedente, em virtude da aplicação da técnica do *distinguishing*, não aduz à conclusão que tal precedente está equivocado ou que deve ser revogado, mas apenas que não deve ser aplicado naquele caso concreto.

Necessário se faz apontar que a aplicação do *distinguishing* não deve e não pode ser feita de forma aleatória. Não é suficiente a demonstração de fatos diferentes para aplicá-lo, mas é necessário que o juiz que se valer dessa técnica apresente argumentos que sejam suficientes para demonstrar que a distinção é material e que, portanto, o caso sob julgamento deve ser isolado em face do precedente (MARINONI, 2016).

Enquanto a técnica do *distinguishing* provoca o afastamento do precedente, demonstrando a diferenciação entre os casos, há ainda um outro meio de não se aplicar um precedente judicial, porém, este causa a sua revogação demonstrando que houve a superação do precedente. Tal meio é o que se conhece por *overruling*.

O *overruling* é a revogação do precedente causada pela superação deste. Eisenberg (1988) *apud* Marinoni (2016, p. 251) explica que:

Um precedente está em condições de ser revogado quando deixa de corresponder aos padrões de congruência social e consistência sistêmica e, ao mesmo tempo, os valores que sustentam a

estabilidade – basicamente os da isonomia, da confiança justificada e da vedação da surpresa injusta – não justificam a sua preservação.

Diante dessa explicação, nota-se, portanto, que um precedente não é insuperável. Adotando o entendimento de Eisenberg, quando um precedente passar a negar proposições morais e políticas, deixando, assim, de corresponder aos padrões de congruência social, e juntamente a isso, não guardar mais coerência perante as demais decisões do sistema, este é o momento de tal precedente ser revogado.

Há ainda o *anticipatory overruling* (superação antecipada) que é aplicado pelas Cortes de Apelação dos Estados Unidos da América. Esse instituto traduz-se no próprio nome; trata-se de uma antecipação do *overruling*.

Ravi Peixoto (2016, p. 203) explica que:

O *anticipatory overruling* (superação antecipada) consiste em uma técnica utilizada pelas Cortes inferiores de antecipar uma superação anteriormente induzida de diversas formas pelas Cortes superiores, mediante a não aplicação, ao caso em julgamento, do precedente supostamente vinculante invocado por uma das partes.

Necessário se faz entender que a superação antecipada não revoga o precedente, ela é uma sinalização do que será feito pela Suprema Corte, afastando, assim a aplicação daquele.

Peixoto (2016) esclarece que a aplicação da técnica do *anticipatory overruling*, não pode ser encarada como uma permissão para a não aplicação dos precedentes vinculantes por causa da discordância que se tem em relação aos seus conteúdos. Explica, ainda, que somente a Corte constitucionalmente competente para produzir o precedente é que tem o poder para superá-lo.

Esclarecido o que é um precedente judicial, e tecida breves considerações acerca dos conceitos básicos que compõem a teoria dos precedentes, será abordado no próximo tópico como essa teoria é recebida e aplicada no Brasil.

2.3 O BRASIL E OS PRECEDENTES.

O Brasil é considerado, ao menos pela maior parte da doutrina, como sendo um país de tradição romano-germânica. Tem o seu ordenamento jurídico construído sobre as bases dessa família do direito também conhecida como *civil law*. Uma das características básicas que denunciam essa situação é a adoção da lei como fonte primária em seu ordenamento.

Apesar de ostentar características que lhe localizam dentro daquela família de direito, o Brasil, fazendo *jus* à fama de peculiar, parece ter simpatia, já há muito tempo, por institutos e teorias que advêm da família do *common law*.

Há muito tempo que o sistema judiciário brasileiro se utiliza da jurisprudência (conjunto de decisões reiteradas dos tribunais) como uma de suas fontes de direito, porém, em uma colocação secundária, ao lado das demais no Brasil adotadas, tais como os costumes e princípios. Não obstante, as jurisprudências não ostentam caráter vinculante, portanto, os julgadores não são obrigados a decidir conforme a jurisprudência apresentada pela parte, mas, por outro lado, deve justificar a sua não adoção. Conforme Zaneti Jr. (2016b) “A doutrina chama estas decisões exemplificativas de precedentes persuasivos”.

Diferentemente desses precedentes persuasivos, noutra banda encontram-se os precedentes vinculantes, que são aqueles que possuem caráter normativo.

O Brasil adota um sistema de súmulas que podem ser vinculantes ou não, e como já mencionado, trabalha com as jurisprudências, daí deve-se perguntar? Então o Brasil é um país de tradição *civil law* ou *common law*? Essa deve ser uma dúvida bastante frequente, principalmente para aqueles que se deparam com esses temas pela primeira vez.

Ocorre que a resposta a essa pergunta não é algo pacífico. Parte da doutrina defende que o Brasil é um país puramente de tradição romano-germânica e outra parte entende que ele é um sistema misto, de tradição híbrida (*civil law* e *common law*). Portanto, não há pacificação quanto a esse tema. Mas será que alcançar essa resposta é tão importante? Será que mais importante não seria alcançar um sistema jurídico comprometido com a justiça e com seus jurisdicionados, independente de

qual sistema ele pertença ou por qual seja influenciado? Provavelmente a resposta da maioria dos leitores a essa pergunta seria positiva.

O fato é que o Brasil tem vivido um novo momento em seu ordenamento jurídico. Em março de 2016 passou a vigor o Novo Código de Processo Civil (NCPC), que trouxe como uma de suas inovações aplicação dos precedentes obrigatórios, fazendo com que o país passe, oficialmente, a adotar um sistema de precedentes vinculantes.

Como sempre, a doutrina diverge acerca do sistema de precedentes trazido pelo NCPC. O novo código é alvo de muitas críticas, mas também de elogios. O objetivo principal de instalar no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de precedentes é dotá-lo de mais coerência e estabilidade, proporcionando, assim, uma maior confiança por parte dos jurisdicionados, uma maior segurança jurídica.

O sistema de precedentes obrigatórios brasileiro é apresentado nos Arts. 926 e 927 do NCPC:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

O Art. 926 traz em seu *caput* as balizas que nortearam o sistema de precedentes brasileiro, a saber, estabilidade, integridade e coerência, tema que será objeto de discussão mais à frente.

O *caput* do Art. 927 deixa claro que a eficácia dos precedentes obrigatórios será tanto vertical quanto horizontal, ou seja, vincula juízes de primeiro grau e cortes inferiores, com também, as próprias cortes superiores de onde emanam tais decisões. É nesse artigo que segue a lista dos tipos de decisões das quais emanarão os precedentes obrigatórios.

Hermes Zaneti Jr. (2016b) entende que, com a vigência do NCPC, a tradição brasileira de aplicar a jurisprudência persuasiva foi rompida. Conforme o referido autor, os precedentes passam a ser normas primárias do direito brasileiro, tendo em vista que foram estabelecidas pela legislação processual formal.

As críticas quanto ao Art. 927 existem, e começam por tentar deixar claro que o sistema de precedentes brasileiro não é o mesmo dos sistemas da *common law*. Georges Abboud (2016), por exemplo, aduz claramente, que:

não podemos fazer a leitura equivocada de imaginar que a súmula, o acórdão que julga o IRDR ou oriundo de recurso (especial ou extraordinário repetitivo) são equiparáveis à categoria do genuíno precedente do *common law*.

O referido doutrinador se refere ao conteúdo do Art. 927 não como sendo precedentes, mas como provimentos vinculantes obrigatórios. Para ele há três fatores básicos que diferenciam os precedentes da *common law* do sistema de precedentes brasileiro, quais sejam: o histórico; o hermenêutico e o democrático.

O histórico consiste no fato de que os precedentes da *common law* originaram-se não cientificamente, como no *civil law*, mas judicialmente por meio da prática judiciária. O hermenêutico versa sobre o cuidado que se deve ter na aplicação desse sistema do Art. 927 para que não incorram no erro que passarem a ser apenas a boca fria de qualquer provimento vinculante. Para ele, o que antes era creditado à lei, passou a ser creditado às decisões dos Tribunais Superiores, e alerta para o fato de que a norma não existe por si só, mas precisa ser produzida processo individual de decisão jurídica. E o fator democrático, consiste em uma diferença no criadouro dos precedentes, tendo em vista que os precedentes do *common law* não nasce como tal, mas torna-se, enquanto no Brasil os precedentes obrigatórios, pelo sistema criado pelo CPC/2015, já nascem como tais, e isso por imposição legislativa. Por fim, o pensador explica que a obrigatoriedade dos precedentes no Brasil não impede os juízes de interpretar (ABBOUD, 2016).

Feito um breve apanhado acerca da relação do Brasil com a teoria dos precedentes, segue-se no próximo tópico deste trabalho uma análise da relação dessa teoria com o princípio da segurança jurídica.



Capítulo 3

Os precedentes e o princípio da segurança jurídica

3 OS PRECEDENTES E O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

Neste capítulo é discutido o conceito de segurança jurídica e também apresentado o Art. 926 do CPC/2015 que trata da necessidade de trazer uma unidade ao ordenamento jurídico mantendo a jurisprudência dos tribunais estável, íntegra e coerente, bem como trata qual é o papel das cortes de precedentes.

3.1 O QUE É SEGURANÇA JURÍDICA?

Afinal, do que se trata a segurança jurídica? Para se chegar a uma elucidação acerca do tema é importante entender o porquê que esse princípio é tão importante para um Estado de Direito. E para isso é necessário retornar um pouco na história para se alcançar a compreensão de princípios e institutos que compõem o ordenamento jurídico.

Pode-se dizer que é natural a busca do homem pela segurança em todas as esferas. Em tempos remotos a busca pela segurança física e alimentar e com o passar do tempo as necessidades de segurança almejadas pelo homem cresce de acordo com a complexidade das relações estabelecidas por ele. Ter a certeza que um acordo que fora realizado entre ele e um de seus pares será cumprido, por exemplo, é um modo de segurança.

E aqui a história remete à teoria do contrato social, que nada mais é que a busca do homem pela segurança e paz. Os dois grandes expoentes dessa teoria são os filósofos Thomas Hobbes (1588 - 1679) e Jean-Jacques Rousseau (1712 – 1778), que têm uma distância cronológica entre si de mais de 120 anos. Tais pensadores concordam em um ponto: o pacto ou contrato social. Ou seja, o homem abre mão de sua liberdade para poder alcançar a paz e segurança, que por sua vez seria proporcionada pelo Estado.

Esses pensadores, embora acreditem na ideia de um pacto social entre os homens para que possam alcançar a segurança, discordam quanto aos motivos que

levam o homem a fazer tal pacto, bem como quanto ao modo de governo estabelecido.

Thomas Hobbes acredita que “o homem é o lobo do homem”, numa referência ao fato de que o homem não é naturalmente altruísta, e que em seu estado natural, ou seja, aquele que antecede seu ingresso no estado social, o homem busca seu prazer e utilidades sem preocupar-se com os demais. Para ele todos os homens são naturalmente iguais e tal igualdade fundamenta-se no desejo universal pela autopreservação, portanto, o que motiva o homem, na visão de Hobbes, a fazer o pacto social é o próprio instinto de autopreservação, e não um sentimento altruísta em relação aos seus pares (HOBBS, 1979).

De outro lado encontra-se o pensamento de Rousseau que também defende a existência de um pacto social entre os homens, mas não pelos mesmos motivos nos quais Hobbes acreditava. Para Rousseau a associação dos homens em uma comunidade e seu respectivo pacto social advém da liberdade que estes têm, e que deliberadamente eles resolvem formar certa sociedade diante da qual serão obedientes. Diferente de Hobbes, Rousseau acredita que o homem é naturalmente bom e, por isso, opta por ter seus direitos limitados em favor dos demais membros da comunidade, ou seja, cada associado teria seus direitos limitados ou alienados em benefício da comunidade (ROUSSEAU, 1978).

A divergência nos pensamentos de Hobbes e Rousseau alcança também a forma de governo que essas sociedades que aderem ao pacto social irão adotar. Hobbes entende que o contrato social é estabelecido entre os homens membros do grupo que concordam em renunciar a seus direitos para entregá-los a um soberano o qual ficaria encarregado de promover a paz. Para ele o governo deve ser absolutista, ou seja, todos os poderes devem estar concentrados nas mãos desse soberano, pois com isso evitaria as competições entre os demais detentores de poder, caso este fosse dividido. Esse soberano, para Hobbes, não estaria submetido às mesmas regras que os demais cidadãos, nem teria que dar satisfações de sua gestão ao povo, ele seria, portanto, a própria fonte legisladora e a obediência a ele seria total, a não ser que se tornasse incapaz de assegurar a paz durável (HOBBS, 1979).

Na visão de Rousseau, o quadro é diferente. Ele acredita que o contrato social é a única forma legítima de associação e também que é um pacto entre povo

e governantes. E aqui está a diferença entre os pensamentos dos referidos filósofos, pois enquanto Hobbes defende que o governo deve ser ditatorial e despótico, centralizando todo o poder nas mãos de apenas um governante, o qual não se submete às leis, Rousseau entende que todos estão submetidos às regras (vontade geral), o povo e os governantes. A concepção política de Rousseau é democrática, pois defende que toda a autoridade e soberania vêm do povo, a qual é delegada e que pode ser exercida de diversas formas, tais como, os governos monárquicos, aristocráticos e republicanos (ROUSSEAU, 1978).

Toda essa explicação acerca das teorias do contrato social é para elucidar o quadro que as sociedades vivem e para ficar mais claro como ocorre a formação de um Estado. Embora haja teses diferentes sobre como se originou o Estado, naturalista e contratualista, esta segunda é comumente mais aceita. As ideias apresentadas a pouco sobre os pensamentos dos referidos filósofos, enquadram-se na tese contratualista.

O fato é que a sociedade contemporânea ocidental, em sua grande parte, vive em Estados Democráticos de Direito, e isso tem ligação direta com o princípio da segurança jurídica, na medida em que, no momento que a sociedade entrega a um governo a responsabilidade de exercer sua soberania e mantê-la segura, essa segurança, certamente perpassa pela questão jurídica.

A Constituição Federal brasileira de 1988 erige em seus dois primeiros artigos os princípios do Estado Democrático de Direito e da separação dos poderes (BRASIL, 2012). Portanto, a sociedade brasileira vive em um Estado no qual sociedade e governo estão submetidos à ordem jurídica vigente, bem como, tal Estado exerce o poder emanado do povo sob um sistema de pesos e contrapesos, onde não haja concentração de poder.

Na visão de Dalmo de Abreu Dallari (2007) o Estado deve procurar o máximo de juridicidade, pois desse modo o caráter de ordem jurídica é acentuado e, além disso, é evidenciada a ideia de personalidade jurídica do Estado, bem como diminui a margem de arbítrio e discricionariedade e assegura a existência de limites jurídicos à atuação do Estado.

Essa ideia de um estado democrático de direito e com separação de poderes, contribui para a promoção da segurança jurídica, embora tais elementos não sejam suficientes para assegurá-la.

Como não se vive mais sob a ótica da autotutela, ou seja, não mais, como em tempos primitivos, pode-se fazer justiça com as próprias mãos, agora tal poder para promover a justiça, a paz e a segurança foi delegado a um governo, que representa o povo.

E então volta-se ao questionamento do início desse tópico: o que é a segurança jurídica? Pois bem, após ter sido feito um breve comentário sobre como se originou e desenvolveu essa necessidade política de segurança, é possível entrar na seara jurídica em si.

A segurança jurídica nada mais é que a confiança que o homem (a sociedade) tem na ordem jurídica a qual está submetido. No entanto, não é apenas confiança, esta, fundamentada em uma estabilidade do sistema, mas também uma porção de previsibilidade sobre os resultados e consequências de suas ações e de seus pares perante esta ordem jurídica.

Na visão de Marinoni (2016, p. 95):

A segurança jurídica, vista como estabilidade e continuidade da ordem jurídica e previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, é indispensável para a conformação de um Estado que pretende ser 'Estado de Direito'.

O entendimento desse renomado jurista serve para corroborar a ideia de que a segurança jurídica é algo que deve ser constantemente perseguida e que, em um Estado Democrático de Direito, ela é algo imprescindível para o exercício pleno dos direitos dos cidadãos.

Há discussões acerca do princípio da segurança jurídica. Para alguns doutrinadores seu conceito deve ser visto de forma absoluta, já para outros, deve ser compreendida de modo relativo.

Em sua obra "Superação do precedente e segurança jurídica" Ravi Peixoto (2016) apresenta um debate entre dois pensadores sobre essa perspectiva absoluta ou relativa da segurança jurídica. Enquanto o pensador Jerome Frank vê a segurança jurídica sob uma perspectiva absoluta, noutra banda, Norberto Bobbio a enxerga sob uma visão relativa. Para Jerome Frank, a segurança é algo inalcançável, pois ela seria apenas um mito dos juristas, na medida em que a

completa previsibilidade do direito é impossível. Por sua vez, Norberto Bobbio, entende que ao contrário de ser um mito, a segurança jurídica seria um elemento constitutivo do direito, não sendo possível imaginar um ordenamento jurídico que não seja capaz de proporcionar, ao menos, um mínimo de certeza.

Tal princípio é de relevância incontestável para o jurisdicionado, como já dizia CANOTILHO (2003, p. 256):

O homem necessita de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsabilmente a sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito.

Independente da forma como a segurança jurídica venha a ser entendida por um ou outro doutrinador, o fato que é ela é algo necessário para a saúde do ordenamento jurídico, na medida em que um ordenamento que zela pela segurança jurídica ganha a confiança e total submissão de seus jurisdicionados, tornando o sistema mais fluido e seguro, pelo menos no que tange ao cumprimento de suas normas.

Para promover a segurança jurídica é necessário haver instrumentos capazes de regular o sistema jurídico, de forma tal que este possa ter o mínimo de estabilidade, e parece que o CPC/2015 trouxe alguns elementos que favorecerão esse exercício, os quais serão estudados nos próximos tópicos deste trabalho.

3.2 ART. 926, CPC/2015 – ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA.

O Art. 926 do CPC/2015 é um dos dispositivos desse novo diploma legal que têm contribuído para a promoção da segurança jurídica. Ele traz em seu texto a obrigação dos tribunais uniformizarem sua jurisprudência, bem como mantê-la estável, íntegra e coerente:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2016).

Como não poderia deixar de haver polêmica em torno do Novo Código de Processo Civil, pois sempre há críticas e opiniões divergentes, o referido artigo levanta discussões.

Em seu discurso a respeito da uniformização da jurisprudência prevista no Art. 926 do CPC/2015, Didier Jr. (2016) fala que tal dever pressupõe que o tribunal não possa ser omissor perante alguma divergência interna sobre mesma questão jurídica. Explica que o tribunal deverá resolver a divergência uniformizando seu entendimento sobre o assunto. O autor explica o enunciado do dispositivo sem levantar questões acerca de sua interpretação e aplicação.

Já Marinoni, Arenhart e Mitidiero ao explicarem a aplicação do referido dispositivo levantam uma questão sobre ele, a de que a referência a “tribunais” é feita de forma indistinta, colocando todos os tribunais no mesmo patamar, quando na verdade há uma divisão de trabalho entre os tribunais que os coloca em funções distintas. Conforme Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016, p. 987 e 988):

Se é certo que as Cortes Supremas têm o dever de dar unidade ao direito mediante os seus precedentes e de torná-los pendores de segurança em nossa ordem jurídica, certamente não se passa exatamente o mesmo com as Cortes de Justiça. [...] Daí que seria necessário particularizar no art. 926, CPC, que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm o dever de dar unidade ao direito. A partir da existência de precedentes constitucionais e de precedentes federais, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça têm o dever de controlar a uniforme aplicação desses precedentes. [...] Daí que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça – como Cortes Supremas que são – devem dar

unidade ao direito e não propriamente uniformizá-lo. Essas Cortes não devem repetir inúmeras e inúmeras vezes diante de milhares de casos concretos a mesma solução jurídica para uniformizar a aplicação do direito no nosso país. Devem dar unidade ao direito a partir da solução de casos que sirvam como precedentes para guiar a interpretação futura do direito pelos demais juízes que compõem o sistema encarregado de distribuir justiça a fim de evitar a dispersão do sistema jurídico. Nessa linha, uniformizar é tarefa das Cortes de Justiça, tem o dever de controlar a justiça da decisão de todos os casos a ela dirigidos – o que obviamente inclui o dever de aplicação isonômica do direito.

Percebe-se, com a leitura dessa citação, que os referidos doutrinadores têm uma posição mais crítica com relação a redação apresentada no Art. 926 do CPC/2015. Além de entenderem que o termo “tribunais” fora colocado de maneira genérica e indistinta, sustentam que a tarefa de uniformizar o direito não é de todos os tribunais, mas somente das Cortes de Justiça (Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça). Enquanto, isso caberia às Cortes Supremas a tarefa de dar unidade ao direito, pois é delas que sairão os precedentes obrigatórios, cabendo aos demais tribunais o dever de controlar a aplicação desses precedentes observando a justiça das decisões que chegam até eles.

É também alvo de crítica por parte de Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) o fato do Art. 926 do CPC/2015 não fazer as devidas distinções dos termos precedente, jurisprudência e súmula, colocando-os de forma genérica. Eles explicam que tais termos são conceitos que não podem ser confundidos, até porque precedente só pode ser criado pelas Cortes Supremas, enquanto as Cortes de Justiça dão lugar à jurisprudência. Já as súmulas podem emanar tanto das Cortes Supremas quanto das de Justiça, visto que podem colaborar tanto na interpretação quanto na aplicação do direito.

Há o entendimento, por parte desses doutrinadores, que o novo código de processo civil trouxe um novo sentido ao termo jurisprudência, ao menos para determinados casos, na medida em que empresta força vinculante aos julgamentos de casos repetitivos e os de incidente de assunção de competência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, bastando apenas um único julgamento em casos assim, não sendo mais necessária a múltipla reiteração de julgamentos para configuração de uma jurisprudência. Há também uma ressignificação das súmulas, pois estas passam a ter que se identificarem e ter

congruência com as circunstâncias fáticas dos casos que motivaram suas criações, conforme pode ser observado no Art. 926, § 2º. (MARINONI, ARENHART E MITIDIERO, 2016).

Feito esse apontamento acerca da ressignificação que houve no CPC/2015 no que diz respeito aos termos jurisprudência e súmula, segue-se em frente com a necessidade de abordar os demais deveres apontados pelo Art. 926, são eles: estabilidade, integridade e coerência.

Quando se fala em estabilidade pensa-se logo em algo firme, sólido, que não tem mobilidade; mas esse não é o sentido atribuído ao termo utilizado no Art. 926, pelo menos não literalmente. A estabilidade jurídica remete diretamente ao conceito de segurança, tal estabilidade não é no sentido absoluto, em que o sistema seja estático, e nem poderia ser, posto que um sistema jurídico é dinâmico por natureza. Mas essa estabilidade requerida pelo artigo supracitado refere-se à um sistema que não seja fluido, que a jurisprudência não seja inconstante e errante, que o sistema possa passar o mínimo de previsibilidade ao seu jurisdicionado.

Nas palavras de Didier Jr. (2016, p. 385) manter a jurisprudência estável significa dizer que “qualquer mudança de posicionamento [...] deve ser justificada adequadamente, além de ter sua eficácia modulada em respeito à segurança jurídica”.

Para Marinoni (2016) a ordem jurídica deve ser dotada de estabilidade não somente na legislação como também nas decisões judiciais. Ele defende que para haver estabilidade é necessário que os juízes se comportem como integrantes do sistema, pois a estabilidade das decisões pressupõe uma visão e uma compreensão da globalidade do sistema de produção de decisões.

Integridade é, também, um dos deveres que são mencionados no Art. 926 do CPC/2015. No entendimento de Didier Jr. (2016), todos os deveres que são mencionados no referido artigo são instrumentos que servem para o desenvolvimento do microssistema de precedentes judiciais obrigatórios brasileiro. E cada um tem o motivo de ser e trabalham juntos para atingir o mesmo fim que é a segurança jurídica das decisões. O dever de integridade está ligado à observância da unidade do direito.

Para Didier Jr. (2016) observar o dever de integridade significa dizer que o tribunal deve adotar certas posturas, tais como: a) Decidir em conformidade com o

direito; b) Decidir em respeito à Constituição Federal; c) Compreender o direito como um sistema de normas; d) Observar as relações íntimas e necessárias entre o direito processual e o Direito material; e e) Enfrentar, na formação do precedente, todos os argumentos favoráveis e contrários ao acolhimento da tese jurídica.

No que diz respeito ao dever de coerência, pode-se dizer que ela está relacionada com a observância da hierarquia (respeito aos precedentes), bem como com a noção de que uma decisão ou jurisprudência coerente não pode ser incompatível com o ordenamento jurídico. Para Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016) a coerência é um postulado que visa aferir a racionalidade do resultado interpretativo.

Nas palavras de Didier Jr. (2016) “a coerência impõe o dever de autorreferência, portanto: o dever de dialogar com os precedentes anteriores, até mesmo para superá-los e demonstrar o *distinguishig*”. Para ele, respeitar os precedentes envolve os atos de segui-los, distingui-los ou revogá-los, porém, jamais ignorá-los.

Alguns critérios podem ser utilizados para a aferição da coerência, tais como: a) Conformidade com o repertório conceitual da Teoria Geral do Direito e da Dogmática Jurídica; b) Recondução a uma mesma norma superior; c) Conformidade com a regra que impõe requisitos para a congruência interna da decisão (DIDIER JR., 2016).

Após passear por cada um dos deveres elencados pelo Art. 926 do CPC/2015, confirma-se a ideia de que tal dispositivo legal veio para corroborar com o princípio da segurança jurídica, oferecendo instrumentos necessários para organizar a busca por tal princípio, apresentando elementos para a construção do sistema de precedentes obrigatórios brasileiro, que almeja, ao fim, a consagração da segurança no ordenamento jurídico brasileiro.

3.3 O PAPEL DAS CORTES DE PRECEDENTES.

No tópico anterior já foi levantada a questão da diferenciação entre os tribunais. Neste tópico será retomada essa questão das diferentes funções

atribuídas aos tribunais, bem como explicado qual o papel das cortes de precedentes, tendo em vista que, no Brasil, esse papel é reservado a apenas dois tribunais.

No Brasil os tribunais são divididos da seguinte forma: Supremo Tribunal Federal (STF); Superior Tribunal de Justiça (STJ); Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; Tribunais e Juízes do Trabalho; Tribunais e Juízes Militares; e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal (BRASIL, 2012).

Diversos doutrinadores defendem que deve haver uma adequada organização das cortes judiciárias, dentre eles Daniel Mitidiero (2014), o qual aduz que, no contexto de um Estado constitucional onde são evidentes os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica, para que o processo civil, dentro desse contexto, consiga exercer sua função de tutelar os direitos, é necessário que as cortes estejam devidamente organizadas e cientes de seus papéis.

Conforme Mitidiero (2014), ter as cortes adequadamente organizadas promove a economia processual e a tempestividade na prestação jurisdicional. No seu entendimento, uma organização judiciária ideal deve partir do pressuposto da necessidade de uma divisão entre “cortes para decisão justa” e “cortes para formação de precedentes”, para ele melhor denominadas como CORTES DE JUSTIÇA e CORTES DE PRECEDENTES.

No contexto da organização judiciária brasileira as Cortes de Justiça seriam os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça, isso no âmbito da justiça comum. Já as Cortes de Precedentes seriam o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ). O primeiro com a responsabilidade de dar a última palavra a respeito da interpretação sobre questões constitucionais, enquanto o segundo encarrega-se de dar a última palavra a respeito da legislação infraconstitucional federal na ordem jurídica brasileira.

Como já mencionado anteriormente, as Cortes de Justiça não têm o poder de formar precedentes. O objetivo dessas Cortes é o de controlar a legalidade da decisão recorrida e utiliza-se da jurisprudência uniforme para desempenhar tal função.

O papel das Cortes de Precedentes (STF e STJ) é o de dar unidade ao direito, dando a interpretação mais adequada, cada qual em sua matéria de

competência, e a partir daí criando precedentes que, por sua vez, devem ser observados pelas instâncias inferiores e também pelas próprias Cortes de Precedentes.

Lembrando que cada um atua no âmbito de sua competência, o que quer dizer que o STF deve respeitar os precedentes formados pelo STJ, pois é dessa Corte a competência para formar precedente em matéria de legislação infraconstitucional. E a recíproca é verdadeira, o STJ deve respeitar os precedentes formados pelo STF. Isso para que o sistema funcione de forma lógica e sem atropelos tendo cada Corte atuando no âmbito de sua competência.

Já esclarecido o papel das Cortes de precedentes, a análise dos instrumentos utilizados para se chegar até a apreciação dessas Cortes, os quais estão previstos pelo novo código de processo civil, será feita de modo mais detalhado no próximo capítulo deste trabalho.



Capítulo 4
A teoria dos precedentes e sua instrumentalização no
CPC/2015

4 A TEORIA DOS PRECEDENTES E SUA INSTRUMENTALIZAÇÃO NO CPC/2015.

Neste capítulo será brevemente discutida a polêmica que vem se estabelecendo na doutrina sobre o tema dos precedentes a respeito do que realmente seria este novo sistema adotado pelo CPC/2015, bem como falar sobre os instrumentos apresentados pelo código na tentativa de implantar um microssistema de precedentes que possa favorecer a segurança jurídica no sistema processual civil brasileiro refletindo, assim, no ordenamento jurídico como um todo.

4.1 NO BRASIL VIGORA UM SISTEMA DE PRECEDENTES OU UM SISTEMA DE VINCULAÇÃO JURISPRUDENCIAL?

Este tópico recebe como título uma pergunta difícil de ser respondida, e tal dificuldade reside na divergência de opinião da doutrina acerca do tema. Lenio Streck e Georges Abboud são doutrinadores que defendem a tese que o que foi estabelecido pelo CPC/2015 não se trata de um sistema de precedentes, mas sim de um sistema de vinculação jurisprudencial.

Streck e Abboud defendem que o que é trazido pelo CPC/2015 é um sistema de vinculação jurisprudencial que se baseia em provimentos vinculantes, tais como os elencados no Art. 927 do CPC/2015 e não um autêntico sistema de precedentes.

O pensamento de Georges Abboud acerca do tema já fora brevemente exposto no segundo capítulo deste trabalho no tópico “O BRASIL E OS PRECEDENTES”, momento que foram expostas três diferenças entre o precedente do *common law* e o precedente brasileiro, a saber, os fatores histórico, hermenêutico e democrático, como já explicado alhures. Nas palavras de Abboud (2016, p. 404):

Em termos simples, o precedente genuíno no *common law* nunca nasce desde-sempre precedente. Se ele tiver coerência, integridade

e racionalidade suficientes para torna-lo ponto de partida para discussão de teses jurídicas propostas pelas partes, e, ao mesmo tempo, ele se tornar padrão decisório para os tribunais e demais instâncias do judiciário é que ele poderá com o tempo vir a ser tornar precedente. Ou seja, no *common law*, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do Tribunal Superior é sua aceitação pelas partes e pelas instâncias inferiores do judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática, que o precedente à brasileira não possui, uma vez que, os provimentos vinculantes do NCPC já nascem dotados de efeito vinculante – independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões.

Como pode ser notado na citação acima o referido doutrinador entende que o sistema de precedentes adotado no Brasil não deve ser comparado com o genuíno sistema de precedentes do *common law*. Para ele, assim como para Lenio Streck, sequer há um legítimo sistema de precedentes no Brasil e sim um sistema de vinculação jurisprudencial.

Os referidos doutrinadores preocupam-se com a possibilidade de o que antes era o “juiz-boca-fria-da-lei” passar a ser o “juiz-boca-fria-da-súmula” ou de qualquer outro provimento vinculante dos tribunais superiores (ABBOUD, 2016).

Streck (2016, p. 176) diz expressamente que o Brasil tem é um “sistema de vinculação jurisprudencial (e não de precedentes) criado pelo CPC”. Mesmo defendendo que não há um sistema genuíno de precedentes no Brasil, o referido autor explica que assim como a aplicação de um precedente é um ato hermenêutico e não mecânico, da mesma maneira, a aplicação dos provimentos vinculantes elencados pelo CPC/2015 também exigem uma atividade interpretativa, como pode ser observado em suas palavras:

Portanto, lá como cá, inexistente a aplicação mecânica ou subsuntiva na solução de casos mediante a utilização do precedente judicial. Isso porque não existe uma prévia e pronta regra jurídica apta a solucionar por efeito cascata diversos casos futuros. Sob essa perspectiva que deve guiar a aplicação dos artigos 926 e 927 do CPC.

Streck defende que nem tudo que está contido em uma decisão vinculante é efetivamente vinculante, do mesmo modo que determinados provimentos, mesmo

sendo delimitados como vinculantes, não estariam dispensados de passar pela interpretação do julgador, pois este deve procurar o sentido da decisão vinculante diante do caso concreto (STRECK, 2016).

Diferente do entendimento de Streck e Abboud, doutrinadores, igualmente reconhecidos e renomados, tais como Fredie Didier Jr. e Ataíde Jr. entendem que há sim um sistema de precedentes instituído no Brasil pelo CPC/2015. Marinoni, por exemplo, é um grande defensor do respeito aos precedentes obrigatórios no Brasil tendo, inclusive, escrito vários textos sobre o tema.

A maior parte da doutrina processualista civil brasileira tem entendido que há sim um sistema de precedentes instalado no Brasil por meio do CPC/2015, concordando com o óbvio que é o fato de o sistema de precedentes daqui não ser exatamente igual aos sistemas de precedentes paradigmas da Inglaterra e dos Estados Unidos, como pode ser notado nas palavras de Mancuso (2016, p. 615):

Os anteriores subsídios e considerações permitem reconhecer, dentre nós, um *sistema de precedentes*. Todavia, cabe ponderar que ele é um tanto singular, porque, em virtude de fatores diversos, dentre os quais nossa filiação à família romano-germânica dos direitos codicísticos, a par de certas peculiaridades de nossa organização judiciária, e mesmo a arraigada *cultura demandista*, aquele sistema não opera em modo análogo, nem com a mesma intensidade do que se passa na *common law*.

Ataíde Jr. (2016) esclarece que o Brasil já vinha fazendo uma caminhada em direção a um sistema de precedentes há alguns anos e que a necessidade de um sistema de precedentes no país surge em um contexto diferente dos sistemas de precedentes paradigmas do *common law*, pois aqui os motivos e circunstâncias históricas são outros, tais como o neoconstitucionalismo, a mudança na técnica legislativa, textos normativos mais abertos, que segundo ele eleva o grau de criatividade do judiciário e aproximou o juiz do *civil law* ao juiz do *common law*.

O referido doutrinador afirma que durante toda a tramitação do Projeto do Novo Código de Processo Civil houve uma clara preocupação com a construção de um sistema de precedentes, e embora tenham havido alterações no projeto ao longo de sua tramitação no Congresso Nacional, há de se concluir que o CPC/2015

instituiu um sistema de precedentes. Apesar de não tratar explicitamente dos institutos e técnicas fundamentais para a aplicação e superação dos precedentes, tais como, *ratio decidendi*, *obiter dictum*, *distinguishg* e *overruling*, o novo código proporciona que o intérprete construa esses conceitos fundamentais por meio de uma interpretação sistemática dos Arts. 926 a 928 cumulados com os Arts.1.037, § 9º e 489, V e VI (ATAÍDE JR., 2016).

4.2 ART. 927 DO CPC/2015: O DISPOSITIVO E SEUS REFLEXOS

O Art. 927 do CPC/2015 é considerado um dos mais polêmicos do novo código. Isso porque há inúmeras críticas sobre ele, dentre elas a já destacada anteriormente a respeito dele apresentar o que seriam precedentes de forma legal e impositiva, diferentemente do que ocorre nos demais países que utilizam um sistema de precedentes. Para alguns doutrinadores, como já citado, o que se encontra no Art. 927 não são precedentes, mas uma série de pronunciamentos vinculantes instituindo, de forma legal, o que deve ter observância obrigatória. Nos incisos do Art. 927, que vão do I ao V, estão elencados os tipos de decisões que deverão ter observância obrigatória por parte dos juízes e tribunais:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 2016).

Para Marinoni (2016) o referido artigo tem, na verdade, um caráter mais exemplificativo. Para ele tal artigo é desnecessário. E, além disso, coloca em seu rol o que não deveria, pois se se propõe a elencar o que seriam as decisões que se configurariam como precedentes, não deveria constar ali, por exemplo as súmulas, pois estas são apenas enunciados de uma interpretação, não contendo em si mesmas a *ratio decidendi*, pois não têm condições de refletir a racionalidade da argumentação própria a um precedente.

O referido autor entende que dos pronunciamentos que estão elencados no Art. 927 do CPC/2015 os que têm caráter de precedente são as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade e os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos. Já as decisões proferidas nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas deveriam ser observadas em razão da sua natureza *erga omnes*. Tudo isso, para Marinoni (2016, p. 288): “significa que a norma do art. 927 consiste apenas na lembrança de alguns precedentes, além de súmulas e controversas decisões tomadas em incidentes de natureza *erga omnes*”.

O posicionamento de Marinoni em considerar como precedentes (dentre os instrumentos trazidos pelos Art. 927) apenas as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade e nos recursos extraordinários repetitivos, e as do STJ nos recursos especiais repetitivos, fundamenta-se no que alhures fora explicado neste trabalho acerca da teoria dos precedentes em que Marinoni explica que somente das Cortes Supremas podem emanar precedentes judiciais. Portanto, no momento em que o código de processo civil passa a prever instrumentos como o incidente de resolução de demandas repetitivas e o incidente de assunção de competência, bem como a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais os tribunais estiverem vinculados, parece que surge aqui a necessidade da criação de uma teoria dos precedentes que explique o sistema adotado no Brasil, pois decisões como essas não emanam, necessariamente das Cortes Supremas, mas das chamadas Cortes de Justiça.

Marinoni (2016) lembra, ainda, que não são apenas as decisões proferidas em recursos extraordinário e especial repetitivos que podem obrigar os juízes e tribunais, mas todas as decisões proferidas em recursos extraordinário e especial têm o potencial de serem precedente, tendo em vista que tais decisões emanam de Cortes Supremas.

Mesmo diante de divergência doutrinária acerca do tema se há ou não um sistema de precedentes vigente no Brasil a partir do CPC/2015, fato é que tem sido aceito pela maioria da doutrina, sem prejuízo de críticas, que o novo código de processo civil instituiu um microssistema de precedentes. E os “precedentes” instituídos no Art. 927 do CPC/2015 deverão ser observados por força de lei, no entanto é importante ressaltar que a teoria dos precedentes é aplicada nesse sistema de precedentes brasileiro, com institutos tais como, o *distinguishig*, *overruling*, *ratio decidendi*, entre outros, mesmo tais conceitos não tendo sido citados de forma expressa no novo código, sua utilização é possível a partir de uma interpretação sistêmica, como já fora mencionado alhures.

Um dos grandes objetivos que o CPC/2015 tem é o de promover a segurança jurídica não só no sistema processual civil, como também em todo o ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Quinaia (2017) comenta a inserção da teoria da integridade do direito de Ronald Dworkin no CPC/2015, quando, para ele, o emprego das palavras coerência e integridade, no novo código, não são acidentais, mas

demonstram uma rendição ao esquema de Dworkin, o qual busca na coerência de interpretação do sistema a razão da sua integridade.

Este trabalho de pesquisa visa, também, entender de que forma a segurança jurídica será alcançada/promovida com o advento do novo código de processo civil; entender quais os instrumentos que são trazidos pelo CPC/2015 que podem favorecer a segurança jurídica; e é claro que o princípio da segurança jurídica não será promovido unicamente com a utilização de certos instrumentos apresentados pelo novo código. É necessário e imprescindível que o CPC/2015 seja interpretado de forma sistêmica de modo que os princípios por ele erigidos, tais como a integridade do direito, a cooperação e a própria segurança jurídica possam de fato ser efetivados.

O Art. 927 do CPC/2015 apresenta o que seria o microssistema de precedentes do sistema processual civil brasileiro, instituindo quais os pronunciamentos que deverão ter observância obrigatória por parte dos juízes e tribunais. Alguns desses instrumentos não são novidade no ordenamento processual civil, como as súmulas e o controle concentrado de constitucionalidade. As novidades trazidas pelo novo código de processo civil brasileiro encontram-se nos incisos III, IV e V do Art. 927.

O inciso III trata do Incidente de Assunção de Competência (IAC), o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), e os recursos extraordinário e especial repetitivos.

Começando pelo IAC, esse será utilizado quando houver julgamento de relevante questão de direito, com grande repercussão social e sem múltipla repetição. Seu objetivo é o de prevenir ou dirimir controvérsia a respeito da matéria bem como orientar os membros do tribunal, e os juízes a ele submetidos, por meio de formação de precedente ou de jurisprudência vinculante (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, 2016).

O IAC é um novo instrumento previsto pelo CPC/2015. Embora houvesse no código de processo civil de 1973 uma previsão de assunção de competência em seu Art. 555, § 1º não se pode dizer que se trata do mesmo instituto, como bem explica SOARES (2017) há diversas diferenças entre o IAC e assunção de competência prevista no CPC/73, tais como: os requisitos exigidos para o processamento de um e de outro, a ampliação do campo de atuação do instituto previsto no CPC/2015, a

obrigatoriedade de propor o incidente quando for verificada a possibilidade de assunção de competência no instituto previsto no novo código, a ampliação da legitimidade para propor, pois no CPC/2015 poderá propor o IAC, além do relator, a parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, e, talvez a maior de todas as diferenças seja o fato de que o acórdão proferido no IAC forma precedente vinculando, assim, por força do Art. 947, § 3º todos os juízes e órgão fracionário, exceto se houver revisão de tese, e por força do Art. 927, III, todos os juízes e tribunais.

Partindo para o IRDR, esse é previsto no Art. 976 do CPC/2015, bem como no Art. 927 onde ganha força de precedente. Ele é uma nova técnica introduzida no novel código processual civil que busca, nas palavras de Nunes (2017), auxiliar no dimensionamento da litigiosidade repetitiva. Tal instrumento tem o objetivo de evitar que demandas repetitivas possam gerar algum risco à isonomia e à segurança jurídica, conforme preceitua Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016).

Sua aplicação é feita por meio de uma cisão da cognição, ou seja, é instaurado um incidente no qual serão apreciadas as questões comuns a todos os casos similares, sendo gerado um padrão decisório e partir daí os juízos dos processos originários aplicarão esse padrão em cada caso concreto respeitando suas particularidades (NUNES, 2017).

O IRDR é um dos instrumentos trazidos pelo CPC/2015 que trata diretamente da questão da segurança jurídica, colocando o risco de ofensa a ela e à isonomia como requisitos necessários para a instauração do incidente.

O inciso IV do Art. 927 traz como precedentes as súmulas do STF em matéria constitucional e as do STJ em matéria infraconstitucional. Aqui a discussão não é em torno das cortes de onde emanam tais provimentos, pois pela teoria dos precedentes o STF e o STJ são as cortes legítimas para produzirem precedentes, porém, assim como no inciso II, o IV apresenta enunciados de súmulas como precedentes e isso é criticado por parte da doutrina, como já fora explicado, utilizando-se do entendimento de Marinoni de que não é possível extrair do enunciado de uma súmula a *ratio decidendi*, pois não tem condições de refletir a racionalidade da argumentação própria a um precedente.

O inciso V do referido artigo refere-se à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes e tribunais como tendo força

vinculante perante estes, fato que levanta a mesma questão semelhante ao do inciso anterior no que diz respeito a teoria dos precedentes, pois como é possível extrair de uma orientação a *ratio decidendi* e considerar, portanto, tal provimento como um precedente? Mais uma vez evidencia-se a necessidade da discussão de uma teoria para o sistema de precedentes adotado no Brasil.

Os parágrafos que seguem o Art. 927 trazem os direcionamentos para a aplicação deste, enfatizando os princípios da segurança jurídica, da isonomia, do devido processo legal, da proteção da confiança e da publicidade, mencionado o dever dos juízes e tribunais de dar publicidade aos seus precedentes, bem como o dever de sempre dar oportunidade a parte de se manifestar antes de uma decisão do juiz (Art. 10, CPC/2015), o de fundamentar adequada e especificamente suas decisões (Art. 489, § 1º), como também preleciona o princípio da cooperação na medida em que prevê a possibilidade de audiências públicas e da participação de pessoas, órgão ou entidades que possam contribuir de algum modo para a discussão das teses discutidas.

Embora sendo alvo de muitas críticas, é notória a preocupação que o novo código de processo civil tem tido com o princípio da segurança jurídica, e o Art. 927, também criticado, tem um papel importante na promoção desse princípio, na medida em que cria um microssistema de “precedentes” (ou de provimentos vinculantes, a depender da corrente doutrinária) que tenta fortalecer a segurança jurídica e a isonomia no sistema processual civil brasileiro e no ordenamento como um todo. Nas palavras de Cambi e Fogaça (2016, p. 339):

O fortalecimento dos precedentes judiciais desempenha papel importante na preservação dos valores constitucionais da segurança jurídica e da isonomia entre os jurisdicionados. O sistema de precedentes promove estabilidade ao ordenamento jurídico, afasta a ocorrência da jurisprudência lotérica e evita a ocorrência de julgamentos contraditórios, em prejuízo dos jurisdicionados.

Certamente ainda há muito o que se discutir a respeito do novo código de processo civil e da sua aplicação, e o Art. 927, provavelmente, sempre estará no cerne dessas discussões, posto que é um dos artigos do novo código que mais levanta críticas e discussões. No entendimento de Marinoni, Arenhart e Mitidiero

(2016), o Art. 927 tem servido para deixar claro a necessidade de se compreender a administração da justiça civil no Brasil. Para eles, o Art. 927 do CPC/2015 demonstra a necessidade de um *stare decisis* vertical no sistema jurídico brasileiro.

O art. 927 introduziu novidades ao sistema processual civil brasileiro como o IRDR, que embora não seja um instituto novo em outros países, no Brasil é novidade, bem como trouxe o IAC, que embora já houvesse uma previsão de assunção de competência no antigo código, como já mencionado, no novo código ganha uma roupagem diferente, sendo considerado por muitos como um novo instituto, e ainda dota de força vinculante todos os provimentos nele elencados, já apresentados e discutidos anteriormente neste trabalho.

Tudo isso altera, significativamente, o sistema processual civil brasileiro tendo em vista que institutos que antes apenas serviam como os chamados “precedentes persuasivos”, como as súmulas, por exemplo, assumem agora, por força do Art. 927, o papel de “precedentes obrigatórios” vinculando a todos os juízes e tribunais, ou seja, vinculação vertical e horizontal.

Como este capítulo trata da instrumentalização da teoria dos precedentes é imperioso citar o Art. 498 do CPC/2015, destacando seus incisos V e VI, pois neles estão contidos importantes institutos da teoria dos precedentes, a saber, os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*), a distinção (*distinguishing*) e a superação (*overruling*). Pode-se considerar que o sistema de precedentes brasileiro encontra sua base nos Arts. 926 ao 928 cumulados com o Art. 489 do CPC/2015.

Diante de tudo que já fora apresentado ao longo deste trabalho é possível perceber a intrínseca relação que há entre um sistema de precedentes e a segurança jurídica de um ordenamento. Isso porque o sistema de precedentes confere ao sistema jurídico uma estabilidade que é elemento indispensável a manutenção da segurança jurídica.

Tal estabilidade se manifesta por meio do respeito aos precedentes, de modo vertical e horizontal, conferindo ao sistema como um todo uma unidade e coerência que são próprias de um sistema jurídico baseado na aplicação de precedentes judiciais, bem como são características indispensáveis a um Estado Democrático e Direito.



Capítulo 5

Considerações finais

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Falar sobre um tema polêmico é sempre difícil, pois as opiniões tendem a ser muito divergentes e terminam levando o pesquisador por um caminho tortuoso e difícil de ser percorrido. E quando o tema é desconhecido do estudioso, parece que a dificuldade é acentuada. Isso foi o que aconteceu nesta pesquisa. Um tema polêmico, com muitas controvérsias na doutrina e que não fazia parte do repertório de conhecimentos da pesquisadora.

No entanto, embora a tarefa da pesquisa seja árdua, é também prazerosa, pois traz com ela conhecimento e aprendizado, e foi, também, isso o que aconteceu com esta pesquisa na perspectiva da pesquisadora.

Tratar da teoria dos precedentes para muitos é novidade, pois ter ouvido nos bancos da faculdade, ou em qualquer outro lugar, o termo precedente, não dá ao interlocutor a devida propriedade para falar sobre o tema. Muitos, na verdade, falam dele sem saber que se equivocam, dando conceitos que não se encaixam com a realidade.

Após esta pesquisa pode-se dizer que poucos são os que estão habilitados a tratar do tema dos precedentes judiciais com propriedade e solidez epistemológica. Pois esse é um tema que requer aprofundamento de pesquisa para se apropriar de todas as nuances de sua teoria e prática. E este trabalho não tem a pretensão de esgotar o tema dos precedentes, até porque não é esse seu objetivo.

Os dois temas que norteiam o desenvolvimento deste trabalho são a teoria dos precedentes judiciais e o princípio da segurança jurídica no contexto no Novo Código de Processo Civil brasileiro. A problemática de pesquisa deste trabalho gira em torno da relação desses dois temas e de sua aplicação no CPC/2015. A pretensão da pesquisa era a de entender melhor a relação da teoria dos precedentes judiciais com o princípio da segurança jurídica e observar se a aplicação dessa teoria no sistema processual civil brasileiro teria capacidade de fortalecer/promover a segurança jurídica, tentando entender de que forma isso se daria e quais os instrumentos trazidos pelo novo código que propiciarão tal implementação na prática.

Como já exposto ao longo de todo o trabalho a segurança jurídica é indispensável a um Estado Democrático de Direito, e sua relação com a teoria dos precedentes perpassa pelo fato de que a aplicação de tal teoria consegue fornecer ao sistema uma maior estabilidade e unidade do ordenamento de modo que a segurança jurídica é fortalecida, pois há nesses sistemas o respeito obrigatório aos precedentes.

No que diz respeito a aplicação da teoria dos precedentes no direito processual civil brasileiro, ficou muito claro que o sistema de precedentes adotado pelo novo código não é igual aos sistemas vigentes em países da *common law*. É também muito claro que tais sistemas serviram de inspiração para o Brasil, mas o que é adotado aqui, como citam alguns doutrinadores, é um microssistema de precedentes à brasileira. E isso não é algo que deva impressionar ninguém, pois seria praticamente impossível importar tal e qual o sistema de precedentes dos países de *common law*. Nem mesmo entre eles os sistemas são idênticos, por que seria no Brasil? A importação de institutos da *common law* para o sistema processual civil brasileiro não deixa de ser legítimo se o objetivo for melhorar o sistema e dar-lhe mais efetividade.

A relação positiva entre a teoria dos precedentes e o princípio da segurança jurídica é muito clara, agora, responder um dos questionamentos do trabalho que é se a teoria dos precedentes obrigatórios fortalecerá a segurança jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, parece que precisará de um pouco mais de tempo para ser respondido com segurança, pois o CPC/2015 entrou em vigor há pouco mais de 1 ano, tem enfrentado algumas resistências por parte de seus manejadores, embora tenha, também, muitos entusiastas. O fato é que é muito cedo para dar uma resposta concreta, porém, é possível notar que o novo código prioriza o princípio da segurança jurídica, o que já é um ótimo sinal, e dá bons indícios de que a resposta ao questionamento da pesquisa tende a ser positiva.

Foi possível perceber, também, ao longo da pesquisa que, até pelo fato de não ser aplicado no Brasil um “genuíno” sistema de precedentes, se faz necessário o desenvolvimento de uma teoria dos precedentes brasileiros, mais produção teórica sobre o sistema aqui adotado e que há pouco passou a ser aplicado. Isso favoreceria, e muito, a aceitação dos precedentes obrigatórios no Brasil, pois, ao estudar e observar a teoria dos precedentes e observar o microssistema de

precedentes adotado no Brasil ficam claras algumas incongruências, que já foram levantadas ao longo do trabalho, tal como, elencar como um precedente obrigatório algo que, pela teoria dos precedentes judiciais desenvolvida no contexto da *common law*, não é precedente.

Por fim, pode-se dizer que todo esse movimento de inclusão da teoria dos precedentes no direito processual civil brasileiro, parece ter um objetivo que é o de instaurar no Brasil um *stare decisis*, de modo que o direito brasileiro goze de maior unidade, por meio de um sistema estável, íntegro e coerente, proporcionando aos jurisdicionados uma justiça segura e confiável, algo que, certamente, é almejado pela sociedade brasileira.



Referências

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Do genuíno precedente do *stare decisis* ao precedente brasileiro: os fatores históricos, hermenêutico e democrático que os diferenciam. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes**. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

ATAÍDE JR. Jaldemiro Rodrigues de. A Fundamentação adequada diante do sistema de precedentes instituído pelo NCPC. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes**. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. Estruturação de um sistema de precedentes no Brasil e concretização da igualdade: desafios no contexto de uma sociedade multicultural. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes**. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

BODENHEIMER, Edgar. **Ciência do Direito: Filosofia e Metodologias Jurídicas**. Tradução: Enéas Marzano. Rio de Janeiro: Forense, 1966.

BRASIL. Congresso Nacional. Senado Federal. **Comissão de juristas responsáveis pela elaboração do Anteprojeto do Código de Processo Civil**. – Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. IN: Vade Mecum Saraiva. – 13ª ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

CAMBI, Eduardo. FOGAÇA, Mateus Vargas. Sistema dos precedentes judiciais obrigatórios no novo código de processo civil. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes**. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. – 7ª ed. – Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. - 26. ed. – São Paulo: Saraiva, 2007.

DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. – 4ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção justiça e direito).

DIDIER JR. Fredie. Sistema brasileiro de precedentes judiciais obrigatórios e os deveres institucionais dos tribunais: uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.).

Precedentes. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

HOBBS, Thomas (1588 - 1679). **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil** / Thomas Hobbes de Malmesbury; Tradução de João Paulo e Maria Beatriz Nizza da Silva. Coleção: Os pensadores. – 2. ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1979.

HOUAISS, Antônio; Villar, Mauro de Salles. **Dicionário da língua portuguesa.** Elaborado pelo Instituto Antônio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Língua Portuguesa S/C Ltda. 1.e.. – Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

LIMA JÚNIOR, Cláudio Ricardo Silva. Stare decisis e teoria do precedente judicial no sistema anglo-saxônico. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 19, n. 4101, 23 set. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30051>>. Acesso em: 21 jan. 2017.

LOPES FILHO. Juraci Mourão. **Os precedentes judiciais no constitucionalismo brasileiro contemporâneo.** – 2. ed. rev. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes:** natureza: eficácia: operacionalidade. – 2ª ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios.** – 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado.** – 2. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas:** do controle à interpretação da jurisprudência ao precedente. – 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

NASCIMENTO, Walter Vieira do. **Lições de História do Direito.** 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Dierle. O IRDR do Novo CPC: este “estranho” que merece ser compreendido. **Justificando:** mentes inquietas pensam direito. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/18/o-irdr-novo-cpc-este-estranho-que-merece-ser-compreendido/> Acesso em: 14 abr. 2017.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2016.

QUINAIA, Cristiano A. Segurança jurídica: a integridade de Dworkin no Novo CPC brasileiro. **Mega Jurídico**. Disponível em: <http://www.megajuridico.com/seguranca-juridica-cpc-dworkin/> Acesso em: 07 Abr. 2017.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27ª ed. Ajustada ao novo código civil. – São Paulo: Saraiva, 2002.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (1712 - 1778). **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machad; introdução e notas de Paulo Arbousse-Bastide e Lourival Gomes Machado. Coleção: Os pensadores. – 2. ed. – São Paulo: Abril Cultural, 1978.

SOARES, Marcos José Porto. Do incidente de assunção de competência no Novo Código de Processo Civil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 145, fev 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16850&revista_caderno=21>. Acesso em: 13 abr. 2017.

STRECK, Lenio. O NCPC e os precedentes – afinal, do que estamos falando? . In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes**. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016.

ZANETI JR. Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. rev. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2016a.

ZANETI JR. Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. ATAÍDE JR, Jaldemiro Rodrigues de. MACÊDO, Lucas Buril de. (Org.). **Precedentes**. (Coleção grandes temas do Novo CPC, v. 3; coordenador geral, Fredie Didier Jr.) – 2ª ed. – Salvador: Juspodivm, 2016b.